

Apelação Cível n. 2013.006046-0, de Itajaí
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM TRANSMITIDA POR EMISSORA DE TV AFILIADA À REDE RIC RECORD, NOTICIANDO A PRÁTICA DE SAQUES DE MERCADORIAS, EM PERÍODO DE GRAVES ENCHENTES NA REGIÃO.

UTILIZAÇÃO, NA MATÉRIA JORNALÍSTICA, DE IMAGEM DE CIDADÃO, MUNIDO DE DUAS SACOLAS PLÁSTICAS DE SUA PROPRIEDADE. ALEGADO ABALO ANÍMICO, EM RAZÃO DA ASSOCIAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA EMISSORA DE TELEVISÃO, QUE RESSALTOU A AUSÊNCIA DE INTUITO DIFAMATÓRIO NA REPORTAGEM, INVOCANDO O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO, PREVISTO NO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO QUE, OBJETIVANDO MELHOR ILUSTRAR A REPORTAGEM, INDEVIDAMENTE ASSOCIOU INDIVÍDUO À PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL ESCORREITA NO SENTIDO DE QUE A CAPTAÇÃO DA IMAGEM DO CIDADÃO OCORREU EM VIA PÚBLICA DISTANTE DO LOCAL DOS SAQUES.

EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PREJUÍZO PRESUMIDO.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MONTANTE ORIGINALMENTE INSTITUÍDO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEO À REPARAÇÃO DA LESÃO MORAL.

PRETENDIDA ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS NO EQUIVALENTE A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE SE REVELA ADEQUADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL.

INSURGÊNCIAS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.006046-0, da comarca de Itajaí (3ª Vara Cível), em que é apte/apdo TV Vale do Itajaí Ltda, e apdo/apte Jofre Ayres Campos:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas, de um lado, pela TV Vale do Itajaí Ltda - afiliada à rede Ric Record (disponível em <http://ricmais.com.br/sc/> acesso nesta data), e, de outro, por Jofre Ayres Campos, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca da Itajaí, que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 033.09.005850-2 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X0006MOE0000&processo.foro=33>), o que fez, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais intentada por Jofre Ayres Campos contra TV Vale do Itajaí Ltda., na qual o autor pretende seja a requerida condenada a indenizar o abalo moral que alega ter suportado em razão do uso indevido de sua imagem.

Com efeito, embora a demandada não tenha trazido aos autos a gravação do vídeo veiculado em rede de televisão, restou comprovado, pelos depoimentos testemunhais coligidos ao longo da instrução processual, que por ela foi transmitida reportagem sobre o saqueamento ocorrido no Supermercado Maxxi desta cidade, quando das enchentes ocorridas no ano de 2008 e, ao mesmo tempo em que eram transmitidas informações sobre o referido saqueamento, era exibida a imagem do autor, segurando sacolas plásticas e conversando com um policial.

Ora, não há dúvida de que os telespectadores, diante de tais informações e da imagem do autor, vincularam o mesmo à prática do saqueamento.

Indubitável também é que tal fato gerou no autor abalo moral, pois as pessoas que o conheciam foram induzidas a acreditar que ele participou do saqueamento.

Neste ponto, é importante frisar que, a livrar-se da responsabilidade civil que lhe é imputada, competia à requerida comprovar que o autor realmente estava na situação por ela veiculada, ou seja, participando do saqueamento, do que não se desincumbiu. [...]

Não se questiona a função social da atividade jornalística de levar ao conhecimento da sociedade tudo o que sucede. Entretanto, esta atividade deve basear-se em elementos objetivos, que dêem sustentação a toda e qualquer acusação que eventualmente venha a ser feita contra qualquer povo.

Mas não se acautelando nas imagens e expressões que divulga, a reportagem deixa de exercer seu direito de informar e envereda pelo caminho da ofensa à reputação do cidadão. E é evidente que qualquer indivíduo tem direito ao ressarcimento pelo dano sofrido por consequência de publicação jornalística que agrida direitos de personalidade como a imagem, o decoro, a boa-fama ou o prestígio profissional. A honra, em suma.

Este é o caso dos autos, em que a requerida atingiu a esfera pessoal do autor, lesionando sua honra e maculando sua imagem.

Desta feita, tem-se que o direito à imagem, assim como à intimidade, à honra e à vida privada são direitos inerentes à pessoa humana, motivo pelo qual incorporam ao patrimônio imaterial do indivíduo e, quando infringido, poderão ensejar a reparação do dano. [...]

Competia à requerida ter se acautelado na edição das imagens que possuía, vez que da forma como procedeu acabou por imputar ao autor a prática de um ato de vandalismo que ele não cometeu, ao menos não restou comprovado que tenha

cometido.

Irrelevante constatar se a requerida agiu com *animus difamandi*, uma vez que a jurisdição cível limita-se à constatação do ilícito e arbitramento de indenização para sua reparação. [...]

No que pertine ao *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para a gravidade da ofensa, o caráter lenitivo da compensação, o nível sócio-cultural do autor, a capacidade financeira da ofensora, a função pedagógica com o fito de coibir práticas abusivas por parte da imprensa.

Assim, atento aos critérios referidos, entende este juízo. como razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação de Indenização por Danos Morais, autuada sob o nº 033.09.005850-2, intentada por Jofre Ayres Campos contra TV Vale do Itajaí Ltda., para condenar a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização por abalo moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora a partir desta data.

Malcontente, a TV Vale do Itajaí Ltda. afirmou ter divulgado aleatoriamente imagens do saque de produtos comercializados pelo supermercado MAXXI ATACADISTA, reconhecendo a possibilidade "*que em uma dessas imagens colhidas [...] apareça o autor*" (fl. 94), mas, no entanto, negando que imputou a ele a prática de qualquer ato ilícito.

Salientou, ademais, que não agiu com *animus injuriandi vel caluniandi*, mas, sim, no exercício regular do direito de informação, garantido pelo art. 220 da Constituição Federal, motivo pelo qual pugnou pela reforma da decisão combatida (fls. 93/96).

Fundamentando sua insurgência, Jofre Ayres Campos bradou pela majoração da quantia fixada a título de indenização por dano moral, pretendendo obter o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, aproximadamente, R\$ 31.000,00 (trinta e hum mil reais).

No mais, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteou pela adoção da razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, limite previsto no art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 100/108).

Recebidos os reclamos em ambos os efeitos, estando as partes devidamente intimadas (fl. 110), apenas a TV Vale do Itajaí Ltda. apresentou contrarrazões, aludindo a ausência de intuito de macular a imagem de Jofre Ayres Campos, reprisando os argumentos de sua própria irresignação (fls. 112/117).

Ascendendo a este pretório, os autos foram por sorteio a mim distribuídos (fl. 121).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque, além de tempestivos (fls. 89 e 92, e 89 e 99, respectivamente), atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, ressaltando que o recurso interposto pela TV Vale do Itajaí Ltda. está devidamente preparado (fl. 97), enquanto o apelante Altamiro David Dutra está dispensado do recolhimento preparo por contar com o benefício da justiça gratuita (fl. 16).

A pretensão reparatória em prélio se funda em alegado ato ilícito praticado pela TV Vale do Itajaí Ltda., por associar a imagem de Jofre Ayres Campos - portando 2 (dois) pacotes de sua propriedade, enquanto conversava, de forma amena, com Policial Militar -, aos saques praticados contra estabelecimento comercial em 28/11/2008, em local diverso de onde se encontrava.

Dito isso, ressalto, primeiramente, que o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, preconiza a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entretanto, ao tratar da comunicação social, a Carta Magna estatui em seu art. 220 que *"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição"*, dispondo, inclusive, que *"nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV"*.

De outra banda, o art. 186 do Código Civil estabelece que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, atraindo para si, consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido digesto, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao abordar o tema, Adauto de Almeida Tomaszewski salienta que *"imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo*

responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo" (Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245).

Rui Stoco, por sua vez, sustenta que a responsabilidade civil é a retratação de um conflito, pois, para o referido doutrinador, *"toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Neste tocante, o notável Aguiar Dias avulta que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Já Darcy Arruda Miranda, citado por Rolf Madaleno, verbera que *"todo homem tem um valor moral próprio dentro do seu círculo social e esse conceito passa a integrar a sua personalidade, e sua aceitação social depende da preservação desses valores éticos, desse seu prestígio moral inalienável, violável e invulnerável"*, porquanto *"o dano moral respeita uma lesão aos sentimentos afeições legítimas de uma pessoa, ou quando lhe ocasionam prejuízos que se traduzem em padecimentos físicos, ou que de uma maneira ou outra perturbam a tranquilidade e o ritmo de vida normal da pessoa ofendida"* (Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 338).

De destacar, a propósito, o preconizado no art. 20 do Código Civil:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (grifei).

Ao comentar suso mencionado dispositivo, Theotônio Negrão registra que *"em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano"* (Código Civil e legislação civil em vigor. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48).

Sobre as limitações do direito à imagem, Maria Helena Diniz sublinha que há dispensa para a sua divulgação quando:

a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar a sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que

se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa a seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação;

b) se se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade;

c) se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade;

d) se tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, por exemplo, de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para a identificação de delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não pode ser submetido a identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5º, LVIII);

e) se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos. Quem foi atingido por uma doença rara não pode impedir, para esclarecimento de cientistas, a divulgação de sua imagem em cirurgia, desde que se preserve seu anonimato, evitando focalizar sua fisionomia;

f) houver necessidade de resguardar a saúde pública. Assim portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato;

g) se obtiver imagem em que a figura é tão-somente parte do cenário (congresso, enchente, praia, tumulto, *show*, desfile, festa carnavalesca) [...], sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; e

h) se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado; deveras, ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia em carteira de identidade ou em outro documento de identificação, nem que a polícia tire sua foto para serviço de identificação (Código Civil Anotado. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67).

Além disso, a referida jurista ressalta que o lesado pode pleitear a reparação de cunho indenizatório pelo dano moral e patrimonial provocado por violação à sua honra, imagem-retrato ou imagem-atributo, bem como pela divulgação não autorizada de escritos ou de declarações feitas, salvo se se tratar de interesse coletivo (*op. cit.* p. 67-68).

Partindo dessa premissa, concluo que, para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de uma conduta reprovável, em desacordo com a ordem jurídica, e que esta tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado.

No caso em toureio, Jofre Ayres Campos alega ter sofrido abalo anímico digno de reparação civil, em razão do uso de sua imagem no decorrer de reportagem transmitida pela RIC Record - ao qual a apelante TV Vale do Itajaí Ltda. é afiliada -, noticiando a prática criminosa de saques a estabelecimento comercial, durante as graves enchentes que assolaram a região naquela estação do ano.

Após detidamente analisar o substrato probatório encartado nos autos, denoto a utilização da imagem de Jofre Ayres Campos, pela TV Vale do Itajaí Ltda.,

na reportagem transmitida em 28/11/2008, cuja chamada abordava a prática de furto no supermercado MAXXI ATACADISTA.

E o documento de fl. 12 - demonstrativo do conteúdo do sítio eletrônico da TV Record S/A <www.mundorecord.com.br> à época do ocorrido -, comprova, inclusive, que a imagem de Jofre Ayres Campos foi, de fato, associada à notícia denominada MP QUER PUNIR SAQUEADORES.

Diante disso, constato que a matéria jornalística inegavelmente deu a entender aos telespectadores que o apelante Jofre Ayres Campos seria um dos saqueadores do supermercado, já que, com o intuito claro de melhor ilustrar a situação, a TV Vale do Itajaí filmou o autor apelante, munido de 2 (duas) sacolas plásticas, na presença da autoridade policial, criando a falsa impressão de que estaria ele envolvido nos acontecimentos.

Portanto, resta bem delimitada a culpa pela utilização indevida de imagem de cidadão que apenas dialogava, de forma amena, com Policial Militar, conforme comprovam os documentos juntados por Jofre Ayres Campos (fls. 13/14) e o depoimento de Wilson da Cunha (fl. 79 e mídia de fl. 80), reconhecendo que a captação da imagem ocorreu em via pública distante do supermercado MAXXI ATACADOS, local dos saques (mídia digital, 04m50s).

Infere-se, ademais, a desnecessidade de o apelante comprovar o prejuízo aferido, por ter sido diretamente vinculado à suso mencionada prática criminosa, sendo evidente o dano causado à honra de pessoa que tem sua integridade e idoneidade moral publicamente desqualificada, tratando-se, *in casu*, de dano moral *in re ipsa*, pois o prejuízo é presumível, senão vejamos:

O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensiva ou não (E.D. no Resp. nº 230.268. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. j. 11/12/2002).

Sobre o tema, da jurisprudência de nossa Corte colhe-se que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ADVOGADO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES E DE CONDUTAS IMORAIS E DESLEAIS NO DESEMPENHO DE SEU MISTER. AFIRMAÇÕES PROFERIDAS PELO RÉU NÃO DEMONSTRADAS. DANO MORAL QUE CONSTA *IN RE IPSA*. LESÃO POTENCIALIZADA PELO EMPREGO DELIBERADO DOS MEIOS DE IMPRENSA (JORNAL IMPRESSO). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM (R\$ 5.000,00) QUE NÃO SE ADEQUA À DIMENSÃO RESSARCITÓRIA, PREVENTIVA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). (Apelação Cível n. 2012.090872-7, da Capital, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 09/04/2013).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE CHAMADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA AO

AUTOR EM CAPA DE PERIÓDICO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE TEREM SIDO PUBLICADAS EXATAMENTE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA MILITAR. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SUA HONRA E IMAGEM ANTE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. SUBSISTÊNCIA. EQUIVOCADA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUERENTE PRESO EM FLÁGRANTE E AUTUADO POR POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. EMPRESA JORNALÍSTICA REQUERIDA QUE NO INTERIOR DO MESMO PERIÓDICO PUBLICA MATÉRIA ESCLARECENDO A DINÂMICA DOS FATOS. INFORMAÇÃO DIVULGADA NA CAPA SABIDAMENTE INVERÍDICA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), COM OBSERVÂNCIA DO PERFIL DOS LITIGANTES, PRESERVADO O CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.092424-0, de Mafra, rel. Des. Denise Volpato, j. 11/06/2013).

Na mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO À IMAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO ADESIVO EM FACE DE PARTE NÃO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso adesivo não tem cabimento se direcionado contra parte adversa que não apelou (art. 500 do CPC). DANO À IMAGEM. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA, EM JORNAL, DA FIGURA DO AUTOR À PRÁTICA DE INFRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. PREJUÍZO PRESUMIDO. Comete ato ilícito a empresa responsável por periódico que associa injustamente a imagem do autor à prática de atividade ilícita, sendo que os danos decorrentes dessa indevida vinculação são presumidos. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBA MINORADA. A indenização por lesão extrapatrimonial deve ser fixada em atenção ao binômio razoabilidade/proporcionalidade, e à extensão do dano (art. 944, caput, do CC). Se o arbitramento de primeira instância fixa a verba em patamar excessivamente alto, cabível a minoração do valor. RETRATAÇÃO E INDENIZAÇÃO. DUPLA PENALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não representa bis in idem a condenação ao pagamento de indenização pelo dano à imagem cumulado com o dever de retratação (ou o direito de resposta) no mesmo periódico que causou o agravo (art. 5º, V, da CF). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.050776-9, de São José, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 29/08/2013).

No mesmo rumo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná corrobora a existência de dano moral puro, *in re ipsa*, nos casos de atribuição errônea

de conduta criminosa, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA DE JORNAL - VALOR DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. APELAÇÃO DA OFENDIDA, PESSOA FÍSICA - IRRESIGNAÇÃO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. 2. APELAÇÃO DA OFENSORA, PESSOA JURÍDICA - EMPRESA JORNALÍSTICA - EXCESSO NOTICIOSO E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS - ATRIBUIÇÃO DE CRIME À OFENDIDA- PROVA DOS DANOS MORAIS - INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA - LEI DE IMPRENSA, ARTIGOS 51 E 52- AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO LIMITE DE VALOR. *"Nunca atribua um crime a alguém, a menos que a pessoa tenha sido presa em flagrante (e não haja dúvidas a respeito de sua culpa) ou confessado o ato. Mesmo que seja a Polícia que fez a acusação, recomenda-se cautela para que o jornal, involuntariamente, não difunda uma versão que possa se demonstrar equivocada ou inverídica"* (f. 630 Manual de Redação e Estilo, do jornal O Estado de São Paulo, de autoria de Eduardo Martins). *"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, o qual é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização"* (acórdão TJPr, IV CC, 12 .12.90, Relator Desembargador Wilson Reback). *"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação"* (Súmula 221 STJ) (TJ-PR - AC: 1150327 PR Apelação Cível - 0115032-7, Rel. Des. Dilmar Kessler, j. 07/08/2002 - sem grifo no original).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá a respeito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. JORNAL IMPRESSO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Nos casos de publicação de matéria ofensiva em jornal, o dano moral é presumido, ensejando indenização, uma vez que a veiculação de acusações com nítido propósito de ofender, achincalhar ou manchar a imagem ou reputação de alguém jamais poderá ser acobertada pelo manto constitucional da liberdade de imprensa, de informação ou do livre pensamento, já que igualmente constitucionais são o direito à honra, à imagem e a dignidade da pessoa humana. 2) Verificado que a fixação do dano moral respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo satisfatoriamente ao propósito punitivo-pedagógico da condenação, mantém-se o valor da indenização. 3) Apelação a que se nega provimento. (TJ-AP - APL: 167321520118030001 AP , Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, j. 17/04/2012 - sem grifo no original)

Por conseguinte, a despeito de o art. 220 da Constituição Federal expressamente assegurar a manifestação de pensamento e de expressão, obstadas quaisquer tentativas de restrição, prevalece, no cenário delineado nos autos, a inviolabilidade do direito à honra e à imagem do apelante (art. 5º, incisos V e X da Carta Magna), restando bem sedimentado o dever de a TV Vale do Itajaí Ltda. indenizar Jofre Ayres Campos, motivo por que não merece acolhimento o reclamo, visto que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA INTITULADA "QUADRILHA É PRESA COM MERCADORIA ROUBADA" VEICULADA EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. AUTORES QUE TIVERAM A FOTOGRAFIA, QUE OCUPAVA MEIA PÁGINA, PUBLICADA AO LADO DA REPORTAGEM. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O FATO DE SEREM EMPREGADOS DA EMPRESA VÍTIMA E ESTAREM DESCARREGANDO A MERCADORIA EM CUMPRIMENTO AO SEU TRABALHO. IMAGEM ASSOCIADA AO COMETIMENTO DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2010.016726-0, de Blumenau, rel. Des. Ronei Danielli, j. 10/05/2012).

Na mesma vertente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME AO PAI DO DEMANDANTE. JORNAL QUE AGIU DE MANEIRA NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FINALIDADE DIVERSA DA OBTENÇÃO DE LUCRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No que pertine a violação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio de informações publicadas pela imprensa tem lugar ante a configuração de injúria, difamação e calúnia, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a vítima. O valor da indenização deve obedecer aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade verificadas as condições de avaliação isoladamente em cada processo. Inexistindo qualquer fato que justifique a redução dos honorários que são fixados com base nos critérios esculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a verba arbitrada no juízo a quo não merece ser reformada. (Apelação Cível n. 2010.015279-5, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 04/10/2012).

Ainda, ameaha-se:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. APELO DA REQUERIDA. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DA RECORRENTE QUE PUBLICOU A IMAGEM DA AUTORA ASSOCIADA AO COMETIMENTO DE CRIME. MANCHETE INTITULADA "ACUSADAS DE FRAUDAR VESTIBULAR SÃO PRESAS" AO LADO DE FOTOGRAFIA DAS CANDIDATAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE EXTRAPOLA O SENTIMENTO DE MERO ABORRECIMENTO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FINALIDADE DIVERSA DA

OBTENÇÃO DE LUCRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O jornal que publica indevidamente a imagem de pessoa associando-a a uma manchete de crime comete ilícito civil passível de reparação. O valor da indenização deve obedecer aos parâmetros de razoabilidade verificadas as condições de avaliação isoladamente em cada processo. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. (Apelação Cível n. 2010.029232-9, de Joinville, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 30/08/2012).

Passo, então, a avaliar o valor mais condizente e adequado a ser arbitrado a título de indenização pelo dano moral, acerca do que, Pontes de Miranda doutrina:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Na mesma via, Wilson Bussada ressalta:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *'quantum'* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Neste contexto, já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Além disto, são critérios para fixação do quantum debeatore estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Em arremate, no mesmo sentido Carlos Alberto Bittar leciona:

Diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (Código de Processo Civil, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto.

[...] A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993. p. 205-206 e 220).

Como se vê, a indenização deve servir de lenitivo ao prejuízo suportado pela vítima, consubstanciando meio de superar o abalo anímico sofrido em razão da pública associação indevida à prática do delito de furto qualificado de mercadorias, tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal.

Contudo, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado dentro da moldura da razoabilidade e da proporcionalidade, distante de gerar à parte sentimento de enriquecimento injustificado - e, portanto, ilícito -, atendo-se ao dano, à natureza da ação que o gerou e à situação econômica do agente causador.

Assim, ponderando as circunstâncias do caso e as possibilidades das partes, denoto ser adequada a manutenção do valor fixado no *decisum* reprochado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, ao meu sentir, mostra-se consentânea à reparação da lesão moral infligida.

Isso porque concluo ser o valor atribuído compatível com o relevo dos interesses em conflito e com a situação patrimonial dos envolvidos, tanto por representar advertência da TV Vale do Itajaí Ltda. pelo seu comportamento, pautando-se no seu grau de culpa, quanto por equivaler à intensidade do sofrimento infligido a Jofre Ayres Campos, com o fito de compensar o prejuízo, punir a ofensora e desestimular novas práticas similares.

Aliás este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e

pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...] (Resp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99) (Apelação Cível nº 2008.063159-3, de Criciúma. Rel. Des. Victor Ferreira. Julgado em 19/04/2011).

Sobre a matéria, do acervo jurisprudencial de nossa Corte amealho:

[...] Os critérios de fixação da reparação por dano moral, por serem bastante subjetivos e subordinados às peculiaridades de cada caso concreto, merecem ser observados sob a ótica da justa reparação ao ofendido, devendo, no entanto, servir para coibir nova prática ofensiva, sem que exceda o limite da punição a ponto de causar grave prejuízo econômico ao ofensor ou permita o enriquecimento sem causa do ofendido [...] (Apelação Cível nº 2013.006655-8, de Camboriú. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. J. em 18/07/2013).

De outra banda, denoto que Jofre Ayres Campos objetiva a majoração dos honorários advocatícios para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, aduzindo ser mais consentâneo à realidade fática e ao labor de seu patrono, consoante o estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acerca dos critérios de fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exaltam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (op. cit. ps. 223/224).

Sob tal premissa, sopesando o trabalho realizado pelo causídico constituído por Jofre Ayres Campos, o tempo de duração da demanda (ajuizada em 31/03/2009 - fl. 02), bem como a complexidade da causa, não entendo necessária a majoração da verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sobretudo porque o *quantum* aplicado na sentença, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, revela-se apropriado para remunerar os serviços prestados pelo profissional, atendendo, ademais, aos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do art. 20 do mesmo código.

Ainda, convém ser aplicável à espécie o Enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 22/05/2006, segundo o qual:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

No mesmo esteio, nosso Tribunal possui consolidado o entendimento de que:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSISTENTE TÉCNICO QUE NÃO REALIZOU PERÍCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO OFERTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA. PREFACIAL RECHAÇADA. Não se pode analisar, em sede de apelação, a *quaestio* decidida pelo magistrado a quo que deveria ter sido combatida por meio da interposição de recurso próprio, operando-se, assim, a preclusão da matéria ventilada. MÉRITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATRIBUÍDA A CULPA PELO ACIDENTE AO CONDUTOR DA MOTOCICLETA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ERA HABILITADO E O VEÍCULO NÃO ESTAVA LICENCIADO. TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO DESCONSTITUIU O CONSTANTE NO DOCUMENTO PÚBLICO. DANOS MORAIS ARBITRADOS CORRETAMENTE. FIXAÇÃO QUE DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPLICA NA APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. EXEGESE DA SÚMULA 326 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Em que pese o valor dos danos morais e estéticos ter sido pleiteado em quantia muito superior à fixada, isso não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*". (Apelação Cível nº 2010.052152-9, de Canoinhas, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgado em 02/06/2011 - sem grifo no original).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovemento de ambas as insurgências, mantendo hígido o *decisum* combatido.

É como penso. É como voto.